



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947261 - SC (2021/0257501-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ALMIR JOSE SCHVEITZER
AGRAVANTE : MARCELO VARGAS
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI - SC014773
RODRIGO OLIVEIRA CATTANI - SC044210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INVIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Conforme ressaltado no **decisum** monocrático reprochado, dispõe o art. 1.042 do CPC/2015 que o recurso adequado, **in casu**, seria o agravo em recurso especial, e não o agravo interno interposto pelo ora agravante, na origem. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

II - Conforme jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal, "*é descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável*" (AgRg no AREsp n. 1.573.146/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Paciornik**, DJe de 16/03/2020).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2021.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947261 - SC (2021/0257501-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ALMIR JOSE SCHVEITZER
AGRAVANTE : MARCELO VARGAS
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI - SC014773
RODRIGO OLIVEIRA CATTANI - SC044210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INVIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Conforme ressaltado no **decisum** monocrático reprochado, dispõe o art. 1.042 do CPC/2015 que o recurso adequado, **in casu**, seria o agravo em recurso especial, e não o agravo interno interposto pelo ora agravante, na origem. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

II - Conforme jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal, *"é descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável"* (AgRg no AREsp n. 1.573.146/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Paciornik**, DJe de 16/03/2020).

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR): Trata-se de agravo regimental interposto por **ALMIR JOSE SCHVEITZER** e **MARCELO VARGAS** contra decisão de fls. 1.368-1.369, na qual a Presidência desta Corte não recebeu o agravo interno, porquanto interposto contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Nas **razões deste regimental**, os agravantes sustentam a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, ao fundamento de que :

a) *"No caso em voga, em que pese o douto relator sustentar a hipótese de erro grosseiro, entendem os agravantes que o equívoco é escusável e passível de ser sanado, uma vez que o agravo interno e o agravo em recurso especial em muito se assemelham"* (fl. 1.372);

b) *"(...) da decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário, baseada em repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, caberá agravo interno, nos termos dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, Código de Processo Civil. Não sendo o caso, ou seja, se a decisão que não admitiu o recurso especial ou extraordinário não conter fundamento em repercussão geral ou julgamento de casos repetitivos, o recurso cabível é o agravo previsto nos arts. 1.030, § 1º e 1.042, do Código de Processo Civil"* (fl. 1.372);

c) *"É evidente que a mera confusão na nomenclatura e capitulação do dispositivo, por si só, não se demonstra grosseira a ponto de não ser recebido por este Egrégio Tribunal Superior"* (fl. 1.372).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, ainda, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR): Em que pesem os argumentos dos agravantes, o recurso **não** merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 1.042 do CPC/2015, "*cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos*".

Na hipótese dos autos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o recurso nomeado como "*Agravo Interno*", com fulcro no art. 1.021 do Código de Processo Civil, cuja análise compete à Câmara de Recursos Delegados. (fls. 1.336-1.337).

Ademais, na data da publicação da citada decisão agravada, já vigia o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 que prevê, expressamente, o cabimento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos. Confira-se:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese, a interposição de agravo interno caracteriza erro grosseiro, o que afasta, como ressaltado na decisão monocrática recorrida, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Cito os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA

DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento firme no sentido de que *"é descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável"* (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.355.749/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 7/5/2019).

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.573.146/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Paciornik**, DJe de 16/03/2020, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECUSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1355749/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 7/5/2019).

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no RCD no AREsp n. 1.478.507/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 24/09/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO.

A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PENAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

ERRO INESCUSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

*2. Agravo improvido" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.355.749/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 07/05/2019).*

Assim, não se vislumbra a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0257501-8

AgRg no
AREsp 1.947.261 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010816120148240062 10816120148240062 62140010817

EM MESA

JULGADO: 19/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALMIR JOSE SCHVEITZER
AGRAVANTE : MARCELO VARGAS
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI - SC014773
RODRIGO OLIVEIRA CATTANI - SC044210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ELIZETE FERNANDES SCHVEITZER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena - Regime inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALMIR JOSE SCHVEITZER
AGRAVANTE : MARCELO VARGAS
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI - SC014773
RODRIGO OLIVEIRA CATTANI - SC044210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.